

QUESTÕES PEDAGÓGICAS

A LICENCIATURA NO BRASIL.

AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Temos, no Brasil, cursos de licenciatura. Licenciados são aqueles que os cumprem, e que, de acordo com as exigências legais, obtêm diplomas que assim os qualificam. Há apenas quarenta anos não os encontrávamos, pois esses cursos e diplomas surgiram com a criação das primeiras Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, na década iniciada em 1930.

Não se pretenderá, neste trabalho, fazer o histórico da atuação marcante que tiveram essas instituições de ensino superior no panorama da cultura brasileira, tarefa necessária, entretanto, que espera por ela se interesse o pesquisador. De modo mais restrito, procuraremos seguir a evolução daqueles conceitos, de licenciatura e de licenciado, durante as últimas quatro décadas.

Também não se fará, no âmbito deste trabalho, uma pesquisa a respeito das origens medievais dessa terminologia, relacionando-a à *licentia docenti*, obtida após longos estudos universitários que conferia a seu portador o direito de lecionar em toda a parte. Nem mesmo pretendemos assinalar as semelhanças e diferenças que se pode encontrar entre licenciatura brasileira e francesa ou de outros países. Tais investigações, embora pertinentes, nos distanciaríamos do objetivo a que nos propuzemos, de seguir a evolução daqueles conceitos na legislação de ensino brasileira.

Entendemos que, entre as primeiras acepções da palavra e o conteúdo que hoje abrange, interpõem-se etapas nas quais se verificam mudanças graduais que refletem as transformações do sistema de ensino brasileiro, da política educacional e das necessidades de toda a ordem que, ao surgir, constituíram outros tantos problemas a serem resolvidos no plano da vida escolar. É certo que tais modificações

não se fizeram à margem da história política, social ou econômica do país. A tentativa que faremos, de seguir a evolução daqueles conceitos, sem ignorar essas vinculações, procurará ater-se às mudanças que se expressam nas normas que regulam a realidade do ensino brasileiro.

Como o disse a Doutora Esther de Figueiredo Ferraz, as normas, as idéias e os fatos reúnem-se para constituir a

"realidade tridimensional de qualquer sistema de ensino".

Este último implicará sempre

"fatos e situações concretas unificadas e postas em ordem por normas resultantes de fins ou valores tidos como bons no plano da educação".

A Ilustre Conselheira assim se expressou, aplicando ao âmbito da educação a Teoria Tridimensional do Direito do Professor Miguel Reale, em conferência que teve por objetivo a conceituação de sistema de ensino. Constituirá este a

"realidade educacional, múltipla e diversificada que adquire unidade, coerência, e sentido na medida em que se deixa informar, conduzir e iluminar pelos fins ou objetivos inseridos no plano dos valores" (1).

As normas que regulam o sistema, entendido na acepção abrangente acima citada, de certo modo constroem uma ponte entre os fatos e os valores, expressando a elaboração doutrinária das necessidades que surgem da realidade, diante dos propósitos que refletem suas diretrizes valorativas. As normas evoluem diante de uma realidade que se transforma e de finalidades que vão encontrando meios diferenciados para sua realização.

Seguir a legislação que nos últimos quarenta anos regulou o processo das licenciaturas, certamente nos levará a considerações relativas a seus efeitos e aos problemas de sua aplicação. Há de conduzir-nos, por força, à consciência dessa relação entre a norma e a vida, relação mútua na qual a primeira reflete a segunda mas também a ela imprime rumos novos.

(1). — As citações desse parágrafo referem-se à Conferência pronunciada pela Dra. Esther de Figueiredo Ferraz na IX Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação realizada em São Paulo, de 20 a 25 de novembro de 1972, intitulada *Conceituação de Sistema de Ensino*. Transcrita em ACTA, Órgão do Conselho Estadual de Educação, v. 9, n. 36, 1-300, nov. 1972, Ed. em jan. 1974.



1. — A PRIMEIRA ETAPA DA LICENCIATURA NO BRASIL: DE 1930 A 1961.

Quando o Ministro Francisco Campos assumiu a pasta da Educação e Saúde Pública em 18 de novembro de 1930, ao enumerar alguns problemas brasileiros, destacou:

"queremos ter professores sem cuidar de formá-los" (2).

No ano seguinte, em exposição de motivos que acompanhou a Reforma do Ensino Secundário de 1931, escreveu:

"o Brasil não cuidou ainda de formar o professorado secundário, deixando a educação da sua juventude entregue ao acaso da improvisação e da virtuosidade, sendo inacreditável que nenhum esforço haja sido tentado naquela direção".

Referiu-se, na oportunidade, a proposta que já encaminhara ao Chefe do Governo Provisório do País, para a

"reparação desse estado de coisas sugerindo a criação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, que urge se instale o quanto antes, ainda que com sacrifícios" (3).

Poucos dias antes dessa declaração havia sido promulgado o Decreto n^o 19.851, o *Estatuto das Universidades Brasileiras* (4).

Segundo as normas desse diploma legal, a constituição de uma universidade, entre outras exigências, deveria:

"congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdades de Medicina, Escola de Engenharia e *Faculdade de Educação, Ciências e Letras*" (art. 5^o, inciso I) (grifo nosso).

(2). — Discurso do Ministro Francisco Campos ao assumir a pasta da Educação e Saúde Pública em 18-11-1930. In: "Boletim do Ministério de Educação e Saúde Pública", ano I, n. 1 e 2, jan.-jun., 1931, p. 5.

(3). — Reforma do Ensino Secundário, Decreto n. 19.890 de 18-4-1931. Exposição de motivos do Ministro Francisco Campos. *Op. cit.*, p. 408.

(4). — Decreto n^o 19.851 de 11-4-1931. In: "Legislação Federal do Ensino Superior" (LFES) — 1825-1952, ed. Reitoria da Universidade de São Paulo (RUSP), 1953, p. 61 e sgs.

Essa determinação é reiterada, por Decreto de 22 de maio de 1934, na parte relativa às Universidades Estaduais equiparadas (5). O que se verifica na realidade é que não foi esse o nome adotado para as novas instituições que assumiram, entre outras, a função de preparar professores para o ensino secundário, mas o de Faculdades de Filosofia ou de Filosofia, Ciências e Letras.

É interessante observar, entretanto, que aquele artigo do Decreto n° 19.851 só veio a ter nova redação, por força do Decreto-Lei n° 8.457 de 26 de dezembro de 1945, portanto, perto de quatorze anos depois, quando seu inciso I passou a ser o seguinte:

"congregar, em unidade universitária, pelo menos três institutos de ensino superior, dois dos quais estejam entre os seguintes: *Faculdade de Filosofia*, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Engenharia" (6) (grifo nosso).

Voltemos, entretanto, ao ano de 1931. Já faziam parte do conjunto de escolas superiores do país, com longa tradição, três dos institutos referidos na lei, mas não se conhecia ainda uma Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Decreto de 11 de abril de 1931, conferiu-lhe existência legal, como parte da Universidade do Rio de Janeiro (7). Era, dos institutos enumerados no art. 1° do diploma legal, o único criado nessa oportunidade. Vários artigos desse longo decreto tratavam da organização da nova faculdade. Esta diplomaria licenciados, discriminados conforme as sub-seções frequentadas. Os demais graduados pela Universidade não receberiam esse título, mas, de acordo com o caso, o de bacharéis (formados em Direito), médicos, engenheiros, farmacêuticos, etc. Observe-se que a Escola de Belas Artes e o Instituto Nacional de Música graduariam *professores* mas não licenciados (artigo 20 do Decreto n° 19.852/31).

O licenciado, segundo o Decreto de 1931, seria o professor dos cursos de ensino secundário, nas Ciências, nas Letras e na Educação. Mas não seria somente essa a finalidade de Faculdades de Educação, Ciências e Letras. Em sua exposição de motivos, o Ministro Francisco Gomes, assim se expressava, a respeito do novo instituto universitário:

(5). — Decreto n° 24.279 de 22-5-1934, *op. cit.*, p. 181 e sgs.

(6). — Decreto-Lei n° 8457 de 26-12-1945, art. 1°, *op. cit.*, p. 285.

(7). — Decreto n° 19.852 de 11-4-1931, que dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. *Op. cit.*, p. 91 e sgs.

"pela alta função que exerce na vida cultural, é o que dá, de modo mais acentuado, ao conjunto de Institutos reunidos em Universidades, o caráter propriamente universitário, permitindo que a vida universitária transcenda os limites do interesse puramente profissional e abrangendo, em todos os seus aspectos os altos e autênticos valores da cultura que à Universidade conferem o caráter e atributo que a definem e individualizam, isto é, a universalidade" (8).

Em trabalho recente, entende Newton Sucupira que o caráter misto dessa instituição atendia à tradição brasileira do ensino superior profissional, sendo prematura, na época,

"a criação de uma Faculdade unicamente destinada à pesquisa científica pura". "Não obstante o nome e a ênfase dada à missão propriamente educacional", — continua o Conselheiro Sucupira —, "tratava-se, como se vê, de uma instituição pluri-funcional, em tudo idêntica às Faculdades de Filosofia que, pouco depois, haveriam de ser instituídas" (9).

Suas funções incluíam a

"ampliação da cultura no domínio das ciências puras, promover e facilitar a prática de investigações originais, desenvolver e especializar conhecimentos necessários ao exercício do magistério, sistematizar e aperfeiçoar enfim, a formação técnica e científica para o desempenho propício de diversas atividades nacionais" (10).

Não veio a funcionar escola superior com o nome proposto na lei, embora a organização e o funcionamento da Universidade do Rio de Janeiro constituíssem modelo para outras, estaduais ou livres, enquanto não dispondo de estatutos aprovados pelos órgãos competentes (artigo 5º do Decreto nº 22.579 de 27-3-1933).

O primeiro instituto de ensino superior que funcionou efetivamente, seguindo, de modo aproximado, o modelo projetado por Francisco Campos, foi a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Uni-

(8). — Apud: Newton Sucupira: "Da Faculdade de Filosofia à Faculdade de Educação", in, *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, MEC/INEP, vol. 51, n. 114, abr.-jun., 1969, p. 261. Citação conforme: Organização Universitária Brasileira, Dec. nº 19.850, 19.851 e 19.852, de 11-4-1931, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, p. 7-8.

(9). — Newton Sucupira, *op. cit.*, p. 261.

(10). — Decreto nº 19.852 de 1931. *Op. cit.*, p. 134.

versidade de São Paulo. O Decreto nº 6.283 de 25 de janeiro de 1934, que criou essa Universidade, colocou aquela Faculdade entre as unidades que a integraram e a dividiu em três secções: de

"Philosophia", "Sciencias" e "Letras" (*sic*).

Participava também da Universidade o antigo Instituto "Caetano de Campos" da cidade de São Paulo, com o título de Instituto de Educação. Neste, seria proporcionada aos candidatos ao magistério secundário, a formação pedagógica, admitindo-se ainda que fosse feita simultaneamente ao 3º ano do curso (11).

Essa legislação inicial tem uma concepção ampla do título de licenciado, atribuindo-o a todos os formados, portadores ou não de formação pedagógica.

Entendia como *licenciado* o estudante que terminasse o curso seriado de qualquer secção ou sub-secção, e como licenciado com direito ao exercício do magistério aquele que obtivesse, também, formação pedagógica.

O Decreto de criação da Universidade de São Paulo é bem explícito a esse respeito. Refere-se a "licença cultural" obtida em curso seriado de três anos, de qualquer das secções e sub-secções compreendidas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Para o futuro professor exige formação pedagógica.

O Estatuto inicial da Universidade de São Paulo (12) volta a referir-se a uma "licença em filosofia, ciências ou letras" atribuída ao aluno que concluisse o curso em qualquer das secções ou sub-secções da Faculdade (art. 22 e 23). A "licença para o magistério secundário" seria concedida ao candidato que, "tendo-se licenciado em qualquer das secções ou sub-secções" houvesse "concluído o curso de formação pedagógica de professores secundários no Instituto de Educação". Embora o Estatuto não contenha mais a expressão "licença cultural" entende que licenciados são aqueles que cursam as várias secções da Faculdade, aos quais se atribui, em acréscimo, uma

(11). — Decreto Estadual nº 6283 de 25-1-1934 que criou a Universidade de São Paulo. In: Anuário da Universidade de São Paulo. 1934-1935. Publicação da RUSP, Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 1936, p. 39 e sgs.

(12). — Decreto nº 39. de 3-9-1934 que aprovou os Estatutos da USP; *op. cit.*, pg. 55 e sgs.

licença para lecionar, mediante a obtenção de formação pedagógica (13).

A Faculdade, que começou a funcionar em 1934, com apenas algumas secções, e com todas as previstas no ano de 1935 (14), veio a ter seus primeiros licenciados em 1936, considerando-se que era permitido obter a formação pedagógica juntamente com o terceiro e último ano daquele Instituto.

A Universidade do Rio de Janeiro, reestruturada como Universidade do Brasil em 1937, instituiu uma Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras e uma Faculdade Nacional de Educação. Seus cursos passariam, segundo a Lei, a substituir aqueles de que tratara o Decreto nº 19.852/31, arts. 196 a 211, os que se referiam à Faculdade de Educação, Ciências e Letras (15).

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1190 deu organização à referida Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, passando a denominar-se Faculdade Nacional de Filosofia e reunindo nela as funções das duas faculdades que datavam de 1937, por acrescentar-lhe uma secção de Pedagogia (16).

Cumpra-se observe que em 1938 também a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, criara secção de Educação, após o desligamento do Instituto de Educação daquela Universidade.

No Decreto-Lei que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia vamos encontrar pela primeira vez uma diferenciação do conceito de "licenciado". Este não abrange mais todos os formados em seus cursos. Cada secção da Faculdade compreenderia um ou mais "cursos ordinários", incluída uma secção especial encarregada de ministrar o "Curso de Didática". Esse curso, composto por seis disciplinas (17) vinha substituir a anterior formação pedagógica que conferia direito ao exercício do magistério.

(13). — Decreto do Interventor Federal do Estado de São Paulo (nº 6512 de 22-6-1934) determinou que, quando houvesse licenciados, esses deveriam apresentar certificados de curso de licenciatura e de formação pedagógica, para o exercício de magistério.

(14). — *Op. cit.*, p. 509 e sgs.

(15). — Lei nº 452 de 5-7-1937, art. 4º, § 2º. LFES — 1825-1952, RUSP, p. 207 e sgs.

(16). — Decreto Lei nº 1190 de 4-4-1939, art. 1º, *op. cit.*, pg. 233 e sgs.

(17). — Art. 20 do Decreto Lei nº 1190/39: "O curso de Didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas: 1. Didática Geral; 2. Didática Especial; 3. Psicologia Educacional; 4. Administração Escolar; 5. Fundamentos biológicos da Educação; 6. Fundamentos sociológicos da Educação".

A denominação dos diplomas se modifica. Aos concluintes dos cursos das várias seções eram conferidos diplomas de "bacharel" (em Filosofia, Matemática, Química, etc., conforme o artigo 48 do Decreto-Lei 1190/39). Ao bacharel que concluísse o "Curso de Didática" é que seria conferido o "diploma de licenciado no grupo de disciplinas que formarem o seu curso de bacharelado" (Art. 49). Separaram-se, pois, o diploma de bacharel e o de licenciado, embora o segundo supuzesse o primeiro.

Ficou expressa no Decreto-Lei a exigência de diploma de licenciado para o exercício do magistério secundário ou normal. Observe-se que o Decreto-Lei é de 1939, e que hoje, trinta e cinco anos depois, não se conseguiu ainda a plena aplicação desse princípio. Successivas leis continuaram a admitir exceções à norma.

A estrutura da Faculdade Nacional de Filosofia tornava-se, pela mesma legislação, padrão para as congêneres (18).

Os antigos alunos da Faculdade de Filosofia hão de lembrar-se, como a autora deste trabalho, desse regime. Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, o "cursinho" como era chamado, reuniu grupo pioneiro de professores de Educação, como Noemi da Silveira Rudolfer, Onofre de Arruda Penteadó Júnior, Fernando de Azevedo, Milton da Silva Rodrigues e teve a colaboração, por algum tempo, do cientista André Dreyfus.

Foi disposto na legislação, em 1941, que a partir do ano seguinte o "curso de Didática" não mais poderia ser realizado simultaneamente com qualquer dos cursos de bacharelado, o que alongou a duração dos estudos de licenciatura para quatro anos letivos (19).

O regime de curso especial de Didática, ao qual o Conselheiro Valnir Chagas, muitos anos depois, veio a chamar de regime "três mais um", poderia terminar segundo a legislação, em 1946. Decreto-Lei desse ano (20) "amplia o regime didático das faculdades de Filosofia" e oferece uma nova alternativa às instituições interessadas, embora sem torná-la obrigatória, o que explica a manutenção do regime anterior ainda por muito tempo: os alunos, após três anos de estudos cumpridos nas várias seções, poderiam, para obter bacharelado, prosseguir seguindo duas ou três "cadeiras" daqueles cursos. Para licenciatura, outra seria a norma:

(18). — Art. 59 do Decreto Lei n° 1190/39. *Op. cit.*, p. 218 e sgs.: "Os estabelecimentos que mantiveram quaisquer dos cursos definidos nesta lei, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal deverão adaptar-se ao regime ora instituído, a partir do ano escolar de 1940".

(19). — Decreto Lei n° 3454 de 24-7-1941, *op. cit.*, p. 261.

(20). — Decreto Lei n° 9092 de 26-3-1946, *op. cit.*, p. 292.

"Para obter o diploma de licenciado os alunos do quarto ano receberão formação didática, teórica e prática, no ginásio de aplicação, e serão obrigados a um curso de psicologia aplicada à educação" (art. 4º, 1º).

Nesse mesmo ano, e anteriormente a essa determinação, o Decreto-Lei nº 9.053, obrigava as Faculdades de Filosofia a manterem

"um ginásio de aplicação destinado à prática do ensino dos alunos matriculados no curso de didática".

Na época, o número de Faculdades de Filosofia autorizadas a funcionar e depois reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Federal ainda era reduzido. Até o final de 1947, no Estado de São Paulo funcionavam as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, de São Bento, de *Sedes Sapientiae* e a da Universidade Mackenzie, além de outra em Campinas. Na Guanabara haviam sido instaladas quatro (uma federal, uma do Distrito Federal e duas particulares). Outros Estados também as possuíam (Minas Gerais — 2, Paraná — 1, Rio Grande do Sul — 2, Bahia — 1, Pernambuco — 2, Ceará — 1, Estado do Rio de Janeiro — 1), salvo exceções (Campinas e Juiz de Fora), situadas nas Capitais.

É curioso verificar-se que o regime de curso de didática, embora não obrigatório, é mantido na maioria dos casos. Em publicação de 1960, da CAPES, que relaciona os estabelecimentos de ensino superior do país, são arroladas 61 Faculdades de Filosofia e 24 "cursos de didática" (dados de 1959).

Quanto ao Ginásio de Aplicação, também sua instalação não foi entendida como obrigatória. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, só veio a tê-lo no ano de 1957. Outras Faculdades nunca o tiveram.

Às vésperas da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1961, podemos assim resumir a situação da licenciatura:

1. — O conceito inicialmente utilizado na legislação federal e na do Estado de São Paulo, com amplitude para qualificar todos os graduados em faculdades de filosofia, já era de uso restrito àqueles que alcançavam formação pedagógica e que assim tinham direito ao exercício do magistério.
2. — A licenciatura correspondia a cursos de duração uniforme (quatro anos), incluindo três anos de bacharelado e um de formação pedagógica.

3. — A legislação já determinava formação prática em "ginásios de aplicação", embora estes se fossem lentamente constituindo.

4. — Ponto importante a observar, diante da evolução futura do conceito, é que licenciados eram os professores da área da filosofia, das ciências, das letras e da educação, não tendo acesso ao título os de disciplinas técnicas ou artísticas.

No regime que teve vigência entre 1932 e 1942, ou seja enquanto esteve em vigor a organização do ensino secundário da Reforma Francisco Campos, de 1931, já existiam "matérias" do "curso fundamental" de cinco anos e dos "cursos complementares" de dois anos, que não eram lecionadas por "licenciados": Música (canto orfeónico), Desenho e Educação Física.

No regime que sucede a esse, o da reforma Gustavo Capanema, de 1942 (21), que dividiu o ensino secundário em dois ciclos: o curso ginásial de quatro anos e o colegial (clássico e científico) de três anos, persiste o mesmo problema. Canto orfeónico, Trabalhos Manuais, Desenho e Educação Física integram o currículo escolar, mas seus professores não são licenciados.

Em 1959, publicação da CAPES (22) registra 15 escolas superiores de Música no Brasil, 9 de Belas Artes e 8 de Educação Física. Formam professores, não licenciados. Também não se cogitava de licenciatura para os professores de disciplinas específicas dos cursos técnicos, então completamente separados dos ginásios e colégios. É verdade que o movimento tendente à equiparação entre os vários ramos do ensino secundário está em expansão, a partir do ano de 1953 (23), e vai se ampliando até a Lei de Diretrizes e Bases de 1961. Nessa etapa anterior à Lei de Diretrizes e Bases, diferentes leis orgânicas regiam o Ensino Secundário (Decreto-Lei 4244/42), o Ensino Industrial (Decreto-Lei 4073/42), o Ensino Comercial (Decreto-Lei 6141/43), o Ensino Agrícola (Decreto-Lei 9613/46) e o Ensino Normal (Decreto-Lei 8530/46). Somente para o primeiro e o último formavam-se professores licenciados, em nível superior. Para os demais o preparo do magistério se fazia no interior do próprio curso de formação, em caráter complementar.

(21). — Lei Orgânica do Ensino Secundário. Decreto Lei n° 4244 de 9-4-1942.

(22). — CAPES, "Estabelecimentos de ensino superior", série "Informação" n° 7, Rio de Janeiro, 1960.

(23). — Lei n° 1821 de 12-3-53 e Decreto n° 34330 de 21-10-53 que a regulamentou. Para uma visão do problema às vésperas da Lei n° 4042/61, veja-se artigo "Articulação do ensino no Brasil, 1960" in *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, vol. XXXIV, jul.-set., 1960, n° 79, p. 101.

Já que estamos seguindo a pista do uso atribuído ao termo "licenciado" no Brasil, cumpre fazermos uma observação. A Lei orgânica do ensino secundário de 1942 (Reforma Capanema) denomina às provas terminais dos estudos secundários de primeiro e de segundo ciclo, de "exame de licença". Os certificados atribuídos aos alunos seriam também assim denominados (licença ginásial e licença colegial). Regime de exceção permitia aos maiores de dezessete anos a prestação de exames finais de matérias do ginásio, sem observância de regime escolar. A estes também, se aprovados, seria atribuído certificado de licença ginásial. Esses exames, entretanto, foram suprimidos em 1946 (24). Como se vê, essa aceção da "licença" teve vida limitada, e não deve ser confundida com aquela que procuramos esclarecer.

*

2. — A SEGUNDA ETAPA DA LICENCIATURA NO BRASIL: DE 1961 ATÉ 1968.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 4024, promulgada a 20 de dezembro de 1961, após período extremamente longo de debates nos órgãos legislativos, e uma sucessão de textos com o caráter de substitutivos, acarretou modificações que vieram afetar o conceito de licenciatura.

Vamos apontar algumas.

Primeiro: os cursos secundários, técnicos e de formação de profissionais para o ensino primário e pré-primário passavam a constituir o "ensino médio", mantendo-se a subdivisão em dois ciclos, ginásial e colegial (art. 34). Permitia-se a transferência de um a outro curso embora "mediante adaptação prevista no sistema de ensino" (art. 41).

Para matrícula em cursos de graduação de estabelecimentos de ensino superior exigia-se a conclusão do ciclo colegial ou equivalente, além de concurso de habilitação (art. 69, alínea a).

Quanto à formação de professores, entretanto, permaneceu a dualidade de instituições que já conhecemos:

"A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica", (art. 59 — Lei de Diretrizes e Bases).

(24). — Decreto Lei 9303 de 27-5-46 suprimiu os exames de "Licença ginásial e colegial".

É sabido, contudo, que profissionais graduados em escolas superiores diferentes das Faculdades de Filosofia, lecionavam, seja no ensino secundário, seja no ensino técnico. Para lecionar no primeiro havia o recurso aos "exames de suficiência" admitidos pelo artigo 117 da Lei de Diretrizes e Bases, e no segundo o apoio do artigo 118 da mesma Lei. Esse artigo permitia o aproveitamento dos profissionais liberais de cursos superiores correspondentes, como docentes de cursos técnicos, enquanto não houvesse número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica.

Outra novidade da legislação é que não mais se exigia, para a constituição de Universidades, a presença de uma faculdade de filosofia (art. 79). Entretanto, seu número seguia curva ascendente.

A Lei de Diretrizes e Bases criou o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação (25). No ano de 1962, o Conselho Federal de Educação no exercício da prerrogativa de estabelecer currículo mínimo e duração de cursos para ensino superior exarou o primeiro Parecer referente às "matérias pedagógicas para licenciatura" [Parecer 292/62 e Resolução anexa, aprovados pelo Conselho Federal de Educação (C.F.E.) a 14-11-62]. Seu relator, o Conselheiro Valnir Chagas dizia:

"Os currículos mínimos dos cursos de licenciatura compreendem as matérias fixadas em cada caso para o bacharelado, convenientemente ajustadas em sua amplitude, e os estudos profissionais que habilitem ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino médio".

Nesse parecer já não mais se admitia o esquema de três anos de bacharelado mais um de didática. Licenciatura e bacharelado passam a ser graus que podem ser obtidos paralelamente, a partir de disciplinas comuns.

O artigo 1º da Resolução que acompanhava o Parecer dizia:

"Art. 1º — Os currículos mínimos dos cursos que habilitam ao exercício do magistério em escolas de nível médio abrangerão as matérias de conteúdo fixadas em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:

(25). — Título IV da LDB. Este órgão sucedeu ao Conselho Nacional de Educação organizado pela Lei nº 174 de 6-1-36, que por sua vez substituiu o anterior, da mesma denominação, criado pelo Decreto nº 19.850 de 11 de abril de 1931. (in — LFES, 1934, p. 197). Suas funções são ampliadas e modificadas.

1. — Psicologia da Educação: Adolescência, Aprendizagem.
2. — Didática.
3. — Elementos de Administração Escolar.

Parágrafo único — É também obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional".

"Art. 2º — Ao curso de Pedagogia aplica-se apenas, desta Resolução, o disposto no parágrafo único do artigo anterior".

O Parecer 292/62 modificou também o entendimento vigente sobre os Colégios de Aplicação, preferindo entendê-los como "centros de experimentação e demonstração", devendo a prática de ensino ser feita nas próprias escolas da comunidade. Pequena alteração foi feita nesse Parecer, pelo de nº 672/69 (aprovado pelo C. F. E. a 4-9-69) e Resolução nº 9/69. Esta consistiu na mudança do título da disciplina "Administração Escolar" que passou a denominar-se "Estrutura e Funcionamento do Ensino de Segundo Grau" a fim de melhor expressar o conteúdo pretendido. Prescreveu-se, ainda, que a duração da formação pedagógica ocupa pelo menos um oitavo das horas de trabalho fixadas como duração mínima, para cada curso de licenciatura.

O Parecer C. F. E. 292/62 está em vigor até hoje, com as modificações já referidas, embora se anuncie para breve sua revisão. Seu texto consagra o uso do termo "licenciatura" para a totalidade do curso que prepara o professorado para o ensino médio. A primeira frase de seu relator, o Conselheiro Valnir Chagas, tem esse sentido:

"Os currículos mínimos dos cursos de licenciatura compreendem as matérias fixadas para o bacharelado, convenientemente ajustadas em sua amplitude, e os estudos profissionais que habilitem ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino médio".

Dois conjuntos de estudos compõem a licenciatura assim entendida: o primeiro, que varia conforme o endereço profissional do estudante, reúne matérias ditas "de conteúdo", e o segundo, comum a todos, contém as "matérias pedagógicas".

O conceito de licenciatura, distinguido do bacharelado não mais se alterou, até o momento.

Até o início dessa época, entretanto, as licenciaturas ficavam no âmbito tradicional da filosofia, das ciências, das letras e da educação. Dela ficavam ainda excluídos cursos de formação para professores de artes ou de técnicas. Constituiu um curso com duração mínima fixada em quatro anos letivos.

Esses dois aspectos vão sofrer alteração nesse período, que, é importante observar, presenciou enorme expansão das faculdades de filosofia, ciências e letras, passando-se também a encontrar esses três títulos isolados ou combinados dois a dois.

Em 1965, Portaria ministerial determina a duração dos cursos superiores, em horas-aula, admitindo um tempo mínimo, médio e máximo para que o total fosse integralizado (26), e não mais em número de anos pré-fixados.

As licenciaturas variam. Entre as destinadas ao exercício docente no primeiro ciclo, a carga horária oscila entre 2.025 hs e 2.430 hs. As mais longas são as de História Natural e Psicologia com 3.240 horas, e as demais ficam entre 2.880 hs. e 2.700 hs.

A integralização média é de 3 ou de 4 anos, respectivamente para as mais curtas e mais longas.

As licenciaturas para exercício exclusivo em escolas de primeiro ciclo haviam surgido, entre 1965 e 1966 (27), para a formação de professores de Ciências, Letras e Estudos Sociais. Feitos os cálculos de duração, essas licenciaturas poderiam ser integralizadas no mínimo em dois anos e meio, ou sete semestres letivos. A estrutura é a mesma, ou seja matérias de conteúdo e formação pedagógica. Atendem à necessidade expressada pelo Parecer do Conselho Federal de Educação 314/63, da criação de professores polivalentes para o curso ginasial.

Subdividiram-se assim as licenciaturas em longas e curtas ou completas e parciais, conforme se destinavam a propiciar professores para o primeiro ciclo ou para o primeiro e segundo da escola média. Outros cursos superiores profissionais, em 1965, foram também inseridos entre os cursos "breves" (os "cursos gerais" de Farmácia e Enfermagem, Engenharia de Operações, Biblioteconomia, Educação Física, etc, conforme a citada Portaria Ministerial 159/65).

(26). — Portaria Ministerial n° 159 de 14-6-65. Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Coleção A. E. C. — Rio de Janeiro, GB, 3ª ed., 1968, p. 104.

(27). — Ciências — Parecer CFE 81/65 — Documenta 35 — Portaria Ministerial n° 46 de 26-2-65.

— Estudos Sociais — Parecer CFE 106/66 — Documenta 45 — Portaria Ministerial n° 117 de 3-5-66.

— Letras — Parecer n° 236/65 — Portaria Ministerial n° 168 de 23-6-65. Documenta 38.

Não habilitavam "mesmo como requisito mínimo" ao exercício do magistério em nível superior.

A solução para a formação de professores de práticas educativas e disciplinas de áreas não abrangidas pelas "filosofias" foi a criação de licenciaturas específicas como:

- a). — Desenho — Parecer CFE 338/62.
- b). — Economia Doméstica e Educação Familiar — Parecer CFE 352/66.
- c). — Educação Física e Desportos — Parecer CFE 298/62.
- d). — Educação Musical — Parecer CFE 383/62.
- e). — Teatro — Parecer 608/65.

Já se determinara que,

"salvo para os casos da educação física, não são idênticas as exigências legais para os professores de disciplinas e os de práticas educativas. Havendo cursos específicos no setor das práticas escolhidas pela escola os titulares deveriam ter preferência para o magistério" (Parecer CFE 366/63).

Os Cursos de Educação Física em nível superior já existiam de há muito (28), embora seu número, no início da década de 1960 fosse ainda reduzido. Passam a atribuir diploma de licenciatura em Educação Física, exigido para registro de seus portadores como professores de grau médio (29).

Já se estende assim aos cursos que, entre outros objetivos, tem a finalidade de preparar professores para educação física e para disciplinas ou práticas educativas da área artística, o conceito de *licenciatura*.

As exceções permitidas pela lei, entretanto, continuaram presentes, pois o artigo 117 da Lei de Diretrizes e Bases permitia a prestação de "exames de suficiência" para habilitação ao exercício de magistério, realizados em faculdades de filosofia, enquanto não houvesse número bastante de professores licenciados. Aos aprovados naqueles exames, não era atribuído título de licenciado, mas tão somente direito a registro de professor. O regime, de início amplamente utilizado, foi

(28). — *Entre os primeiros:*

— Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, criada pelo Decreto Lei n° 1212 de 17 de abril de 1939.

— Curso Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, administrado pelo Governo do Estado e reconhecido pelo Decreto n° 5723 de 28 de maio de 1940.

(29). — Portaria n° 101 de 17-5-63 (D.O. de 27 de maio de 1973) — Diretrizes e Bases da Educação Nacional, AEC, Rio de Janeiro, GB, 3ª ed., 1968, p. 72.

sendo relegado a regiões carentes. A exceção será novamente admitida pelo artigo 16 do Decreto-Lei n° 464 de 11 de fevereiro de 1969, que estabeleceu normas complementares à Lei n° 5540/68, da qual se tratará a seguir.

O problema da formação de professorado para o ensino médio técnico, que, pelo artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases, seria feito em "cursos especiais de educação técnica", foi estudado pelo Conselho Federal de Educação pelo Parecer CFE 12/67, que concluiu pela necessidade da estruturação de cursos especiais para prepará-los, incluindo em seu currículo, matérias pedagógicas (30). Portarias ministeriais regularam a matéria no âmbito das Diretorias do Ensino Comercial e Industrial, mas a sua integração entre as licenciaturas foi posterior a 1968. O plano de criação de licenciatura em enfermagem foi proposto ao Conselho Federal de Educação no final do ano de 1968 (31), embora aprovado somente em 1972. Nessa etapa, como se verifica, o conceito de licenciatura, já vinculado ao preparo do professor para a escola de nível médio, começa uma nova evolução. As licenciaturas para exercício exclusivo no primeiro ciclo, são instituídas, embora pouco se tenham desenvolvido de início. Mas o licenciado já não é apenas preparado em faculdades de filosofia. Professores de áreas técnicas ou artísticas podem receber esse título.

*

3. — A TERCEIRA ETAPA DA LICENCIATURA NO BRASIL: 1968 ATÉ HOJE.

A Lei 5540 de 28 de novembro de 1968 ampliou as atribuições do Conselho Federal de Educação, quanto à fixação dos mínimos de conteúdo e duração de cursos superiores. Não o fará somente para aqueles cursos que se destinam a formar pessoal para as profissões regulamentadas em lei, mas também para todos aqueles que sejam considerados necessários ao desenvolvimento nacional (artigo 26 da Lei 5540/68).

Antes mesmo da promulgação da Lei, aquele Alto Colegiado iniciara um reexame dos mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores de graduação (32), alterando disposições sobre licenciatura.

(30). — Parecer CFE 12/67 — aprovado a 3-2-67. Documenta n° 65.

(31). — Parecer n° 837/68 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional, AEC, Rio de Janeiro, 1969.

(32). — Veja-se Indicação do CFE n° 8/68 de 4 de junho de 1968 que fixou normas e instituiu Comissões Especiais para revisão de currículos. In "Currículos Mínimos dos Cursos Superiores" 1ª ed., Departamento de Documentação e Divulgação do MEC, Brasília, 1974.

ras. A promulgação da Lei nº 5692/71, que fixou bases e diretrizes para o ensino de 1º e 2º graus, novas mudanças trouxe àqueles cursos.

A primeira legislação citada, em seu artigo 30, determina que se faça em nível superior a formação dos professores de disciplinas *gerais ou técnicas* do ensino de segundo grau. A segunda, a Lei 5692/71, também em seu artigo 30, especifica:

"Artigo 30. — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a. — no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau:

b. — no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c. — em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente à licenciatura plena".

Não obstante as modalidades de acesso ao ensino em níveis mais avançados admitidas por parágrafos e artigos seguintes, fica a licenciatura, plena ou curta, como a norma para a formação dos professores de 1º e 2º graus.

Entendeu o Conselho Federal de Educação que sua duração mínima poderia ser reduzida, tanto em carga horária quanto no tempo total do curso. A Resolução nº 1 de 17 de janeiro de 1972 do CFE (33) admite licenciaturas plenas com 2.500 hs (de 3 a 6 anos) e de 2.200 hs (de 3 a 7 anos) e licenciaturas curtas com 1.500 hs e com 1.200 hs (de um ano e meio a quatro anos). Tais disposições tiveram repercussões diferentes em regiões diversas do território nacional, e em redes de ensino ou escolas mais ou menos estruturadas. Para regiões carentes poderia permitir a formação a curto prazo de pessoal docente, e para determinadas escolas trazia um afluxo de alunos interessados na rápida obtenção do diploma. Para sistemas já estruturados, e onde o mercado de trabalho se ressentia mais da falta de qualidade que da quantidade de professores, a permitida redução teve efeitos dramáticos. Permitida livremente, tal redução trouxe às escolas e sistemas que não a admitiram a concorrência das que o fizeram, e às vezes, a pressão de alunos para que o fizessem. O problema tornou-se especialmente difícil nas licenciaturas curtas. Recentemente o CFE (re-

(33). — Essa resolução foi baixada de acordo com o Parecer 895/71 de 9-12-71 e Indicação 7/71 do Conselheiro Valmir Chagas. *Op. cit.* pg. 21 e sgs.

solução nº 30 de 11-7-74) estipulou, para o mínimo de carga horária nos cursos de Ciências, 1.800 horas, para exercício no 1º grau, e 2.800 horas para exercício no 2º grau, o que já constitui uma pequena elevação quanto às disposições de 1972.

Surgiu também o problema da articulação entre licenciaturas curtas e longas, verificando-se a tendência de formular currículos inicialmente genéricos, que se diferenciam progressivamente em habilitações (veja-se o currículo da referida Resolução 30/74).

A justificativa dos cursos reduzidos, encontrada em documento recente, é a seguinte:

"Essencialmente a criação de tais cursos resultou da constatação simples de que embora o espectro das ocupações no mercado de trabalho estivessem se ampliando e diversificando, os níveis de formação pelo sistema educacional continuavam sendo os mesmos tradicionais: elementar, médio e superior".

Pretendeu, entre outros propósitos,

"responder às necessidades de mão-de-obra qualificada naquelas habilitações para as quais o ensino universitário é demasiado e o secundário é muito pouco" (34).

Esses cursos visaram amoldar a formação do professor ao nível de escolaridade em que ele deveria exercer a profissão. Sobretudo após a Lei nº 5692/71, a integração de uma escola de primeiro grau, com oito anos, na qual o ensino se desenvolve a partir de "atividades" e "áreas de estudos" mais que por meio de "disciplinas" específicas, repercute sobre a formação do professor. As licenciaturas curtas pretendem preparar um professor capaz de lecionar em áreas mais amplas e integradas de estudos e atividades.

Não tem sido considerados, tais cursos, na área de licenciatura, como rigorosamente terminais. A legislação abre a possibilidade de articulação com as licenciaturas longas, obedecendo ao princípio de aproveitamento de estudos, embora essa medida tenha constituído problema organizatório sério onde implantada. Admite mais ampla circulação entre cursos. Veja-se, nesse sentido, a abertura para recebimento, em curso de Pedagogia, de licenciados em outras áreas, "atraídos pelo trabalho pedagógico puro", para complementação de estudos

(34). — Edson Machado de Souza — "Cursos de Curta duração — Conferência realizada no VII Seminário de Assuntos Universitários — 7 e 8-5-74 — CFE.

e obtenção de diploma em Pedagogia (Resolução CFE n° 2/69 e Parecer 252/69). Os estudos adicionais, a que se refere a Lei 5692/71, para elevação progressiva dos níveis de preparo do magistério no ensino de 1° e de 2° graus, foram regulamentados pelo Parecer CFE 355/72, aprovado em 7-4-72.

Essas últimas disposições revelam a qualidade flexível da licenciatura atual. Além de não ser definida em número de anos (mas em carga horária mínima e limites mínimos e máximos), oferece plasticidade dentro de um campo mais amplo. Pode um aluno passar de licenciatura curta a longa em campo afim, ou de uma licenciatura qualquer à de Pedagogia. Poderá, ainda, mediante "estudos adicionais" suprir uma formação incompleta. É possível, ainda, a "complementação de estudos" para profissionais diplomados em nível superior, na mesma área ou áreas afins, quando faltem professores licenciados (art. 78 da Lei 5692/71). O Conselho Federal de Educação recomenda essa solução especialmente para formar o professorado de disciplinas específicas (Parecer CFE 45/72).

O problema da formação de professores de ensino técnico veio a ter nova solução, com a Lei 5540/68, que em seu artigo 30 exige seja feita em nível superior.

O Decreto-Lei 655 de 27-6-69 do Poder Executivo Federal, autorizou órgãos técnicos do Ministério de Educação e Cultura encarregados da administração e coordenação do ensino técnico agrícola, comercial e industrial, a organizar em nível superior e para as respectivas áreas os cursos de que trata o art. 30 da Lei 5540/68. Posteriormente, a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Cultura recebeu a mesma atribuição quanto à formação de professores para "disciplinas e práticas vocacionais" do ensino médio (Decreto-Lei 749 de 8-8-69).

A partir da vigência da Lei 5540/68, profissionais formados ou graduandos em cursos superiores estranhos à formação do magistério começaram a requerer matrícula em cursos de "formação pedagógica" das faculdades de filosofia para obterem autorização de lecionar em cursos técnicos (veja-se Parecer do Conselheiro Pe. José de Vasconcellos, CFE n° 266/69, que diz já estar essa solução "expressamente aprovada" por aquele Conselho).

Para a formação de professores "para as quatro técnicas básicas das Artes Práticas (Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar)" no primeiro ciclo da escola média, o Conselho Federal de Educação aprovou plano de ensino (currículo e carga horária), pelo Parecer 74/70, que regula os cursos para

formação do magistério nessa área. Trata-se de uma das modalidades de licenciatura "curta".

O preparo do magistério para disciplinas especializadas do ensino médio relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, lecionadas no segundo grau, após Pareceres do Conselho Federal de Educação, foi regulado pela Portaria Ministerial 432 BSB de 19 de julho de 1971. Foram admitidos dois "esquemas" de formação: o primeiro para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos a "complementação pedagógica" de 600 horas e o segundo para portadores de diplomas de técnicos de nível médio com duração maior, e abrangendo disciplinas de conteúdo e complementação pedagógica. Esta última, não obstante nos dois esquemas abranja 600 horas, portanto duração maior que a exigida dos professores de "disciplinas gerais", contem exatamente as disciplinas pedagógicas previstas na Resolução CFE 9/69 para a formação dos demais professores. Essas modalidades de formação conferem aos graduados a licenciatura nas disciplinas específicas de sua área de estudos.

Ao CENAFOR (Centro Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal para a formação Profissional) e outros Centros de Educação Técnica foi delegada a ministração desses cursos, diretamente ou em convênio, ressalvado o direito de realização de cursos congêneres em instituições de ensino superior, com autorização do Conselho Federal de Educação.

Temos, agora, a integração dos professores de disciplinas técnicas, vinculadas às atividades primárias, secundárias e terciárias, entre os licenciados, quando obedecidos os dispositivos legais acima citados.

Antes de 1968 (Lei 5540/68) era fácil discriminar entre professores licenciados (os formados por "faculdades de filosofia, ciências e letras") e professores de ensino médio técnico preparados em cursos especiais de educação técnica, nos termos da LDB de 1961. Posição difícil era a ocupada pelos docentes das "Práticas Educativas" que pertenciam aos currículos dos cursos médios admitidos por aquela Lei, desde que para aqueles não se cogitava de formação específica, ressalvado o caso da Educação Física. Progressivamente foram estipulados currículos para formação de professores em algumas daquelas áreas, como as de Teatro, Música, Desenho e Plástica e até mesmo Dança. Áreas técnicas também começam a ter currículos específicos. Lembremos, entretanto, que não mais constituem "práticas educativas". Conforme o nível do ensino e seus objetivos, poderão constituir atividades, áreas de estudos ou disciplinas.

A partir do movimento de reforma geral do ensino iniciado pela Lei 5540/68, e sobretudo a partir da Lei 5692/71 foram reestruturadas algumas áreas de licenciatura. No setor do "Núcleo Comum", segundo a Indicação CFE 23/73, temos as seguintes licenciaturas possíveis (1º grau e habilitações específicas), já iniciada sua reestruturação:

1. — *Curso de Ciências* — Matemática, Física, Química, Biologia.
2. — *Curso de Estudos Sociais* — Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica.
3. — *Curso de Letras* — Língua Portuguesa, Língua Estrangeira moderna, Língua Clássica com os necessários estudos literários.
4. — *Curso de Educação Artística* — Música, Artes Plásticas, Desenho e Artes Cênicas.
5. — *Curso de Educação Física* — Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva, Recreação.

Como área nova surgiu a *Educação Moral e Cívica* (Resolução CFE nº 8/72 de 8-8-72), como habilitação de curso de Estudos Sociais. Como áreas reestruturadas, todas as pertinentes à *Educação Artística*. Esta, anteriormente diferenciava-se em cursos de *Desenho e Plástica* (Parecer CFE nº 354/69), *Teatro* (Parecer CFE 608/65), *Dança* (Parecer CFE 641/71) ou *Música* (Parecer CFE 323/70), que podem agora ser mantidos ou tornar-se habilitações do tronco comum de Educação Artística.

Fora da área do "Núcleo Comum" destaca-se a formulação de currículo especial para licenciatura em Enfermagem, como habilitação de curso mais geral (Parecer CFE 163/72 de 28-1-72).

Subsistem, ainda, licenciaturas mais antigas, como: Ciências Sociais, Filosofia, Psicologia, Pedagogia (reestruturada pelo Parecer CFE 252/69), Economia Doméstica e Educação Familiar e Artes Práticas.

Verifica-se, pois, no decurso do tempo, uma ampliação da área da licenciatura. Inicialmente restrita aos cursos das Faculdades de Filosofia, ultrapassa suas fronteiras, atendendo assim à expansão das disciplinas "técnicas" ou "artísticas" no ensino de primeiro e segundo graus.

Uma diferença subsiste, ainda, entre tais cursos de licenciatura, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, currículo esse que reúne "disciplinas de conteúdo" e "disciplinas pe-

dagógicas" e a imensa possibilidade que a legislação atual admite de "complementação de estudos" visando preparar o magistério para as habilitações profissionais do ensino de 2º grau ou para as áreas correspondentes de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino de 1º grau. Trata-se da parte de "formação especial" dos currículos desses níveis, referida no artigo 5º da Lei 5692/71.

Entre os cursos de licenciatura propriamente ditos predominam os da área do "Núcleo Comum" que coincidem com a parte de "educação geral" a que se refere o art. 5º da Lei 5692/71.

Não há entretanto, exclusividade, pois que já foi estipulado currículo mínimo para licenciatura em Enfermagem e Artes Práticas. É possível, entretanto, enumerar os cursos que atualmente gozam dessa prerrogativa.

O contrário acontece, com a hipótese da "complementação de estudos". Esta é uma área ilimitada, desde que o Parecer CFE 45/72 (Resolução nº 2/72) abriu imenso leque de habilitações profissionais para o ensino de 2º grau, ampliado, ainda, pelos Conselhos Estaduais de Educação. Aquele parecer recomenda para o sistema federal de ensino que:

"O preparo de professores para disciplinas de formação especial se faça quer diretamente em cursos próprios, quer pela utilização de outros cursos superiores das áreas respectivas e, neste caso, tal preparação se processe concomitantemente ao curso, mediante estudo das matérias pedagógicas complementares, posteriores à graduação". (Parecer 45/72 — item 6.7).

As diretrizes para a reorganização dos cursos de licenciatura, tomando como quadro de referências a nova legislação do ensino brasileiro estão contidas em duas indicações do Conselheiro Valnir Chagas, nº 22/73 e 23/73. A primeira traça princípios e normas para a organização de cursos de licenciatura, aglutinando as tendências organizatórias que se desenvolveram nos últimos anos.

Nesse documento se diz

"nada tampouco impede que, paralelamente às licenciaturas se desenvolvam cursos de bacharelado, sem endereço pedagógico, estabelecendo entre ambos um« apropriada circulação de disciplinas idênticas ou equivalentes".

Embora de passagem, a referência ao bacharelado é necessária. Sua característica própria não será a ausência de um "endereço peda-

gógico", mas sua função importante para o desenvolvimento da cultura e da investigação. Como tal, lamentável seria que se cogitasse de prendê-lo a mínimos curriculares e de carga horária, que somente se justificam diante das necessidades urgentes da formação do professorado. No próprio campo da licenciatura o Conselheiro Valnir Chagas considera a licenciatura de 1º grau, uma solução de certo modo transitória, referida a condições locais ou regionais. A própria Lei 5692/71, refere-se, quanto a formação de professores, a

"níveis que se elevam progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do país" (art. 29, Lei 5692/71).

O bacharelado, certamente, mais razão terá para, onde puder ser instalado ou mantido, guardar níveis condizentes com seu objetivo.

* * *

CONCLUSÃO.

Estivemos à procura da história de um conceito, o de "licenciatura", no ensino brasileiro. Verificamos que surgiu no ensino superior brasileiro com a implantação de novos institutos de ensino superior, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras. Ou melhor, dentro delas surgiram os conceitos de "licença" (ou "licença cultural") e de "licença para lecionar em escolas secundárias", associados a um diploma, o de licenciado. Aquela primeira "licença", sem conotação profissional, logo se transforma num bacharelado, e firma-se, cada vez mais o uso do título de licenciado para o graduado em determinado conjunto específico de estudos, que por ter adquirido formação pedagógica, tem direito a lecionar em escolas secundárias, ou médias ou de primeiro e segundo graus, conforme a denominação vigente desse nível de ensino. Hoje, bacharelado e licenciatura podem seguir rumos diversos, embora mantendo correlações.

Na legislação, em pareceres e outros documentos, passa a ser usada a denominação de licenciatura para os cursos de caráter filosófico, científico, literário, artístico ou técnico, acrescidos das disciplinas pedagógicas. De início, eram integrantes de Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras (com ou sem a totalidade desse título) e adstritos aos estudos nelas contidos. Com o tempo passam a constituir licenciaturas outros cursos que, embora com destinação análoga, associam-se a instituições vinculadas a áreas técnicas ou artísticas.

A partir de 1965 quebra-se a unidade de duração que apresentavam até então, instituindo-se licenciaturas curtas e longas que diferen-

ciam profissionais com exercício no ensino do primeiro ciclo (ou grau) e no segundo. A polivalência de uns diferencia-se da especificidade de outros.

A nova estruturação das universidades brasileiras, constituídas em unidades diferenciadas (institutos, escolas ou faculdades) criou novas modalidades de execução de cursos de licenciatura, mediante a associação de duas ou mais unidades. Aquela que por sua natureza ministra a formação pedagógica referente à licenciatura é a Faculdade de Educação. Em Institutos Isolados ou Federações de Escolas que não contem Faculdades de Educação, um ou mais departamentos tem assumido aquela função. Órgãos especializados também têm sido incumbidos de proporcionar a candidatos ao ensino de disciplinas específicas de cursos de 1º e 2º graus como o CENAFOR (Centro Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal para a Formação Profissional) e outros Centros de Educação Técnica.

A licenciatura fugiu às mãos das Faculdades de Filosofia. Newton Sucupira diz que, com a atual reforma das estruturas universitárias,

"encerra-se o que poderia chamar-se o ciclo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, concebida como instituição destinada a conferir um caráter propriamente universitário ao conjunto das faculdades profissionais reunidas em Universidade" (35).

Acrescenta que, para alguns nostálgicos da unidade do saber, esse fato constitui uma perda, enquanto para outros será um aperfeiçoamento, pela impossibilidade de uma só instituição reunir tantos campos heterogêneos e funções de tal modo diferenciadas, como, por exemplo, o preparo simultâneo de docentes e de pesquisadores.

Não podemos opinar com clareza nessa polêmica. Nossa posição é sentimentalmente, mais do que intelectualmente, nostálgica, nesse assunto.

A evolução dos últimos quarenta anos, durante os quais a população dos cursos superiores sofreu aumento extraordinário, o mercado de trabalho veio a diferenciar-se de modo notável, o avanço da ciência e da tecnologia assumiram proporções nunca antes conhecidas, e o país tomou consciência do papel da educação no processo de desenvolvimento, certamente traz a necessidade de novas soluções em todos os campos.

(35). — Newton Sucupira, *op. cit.*, pg. 260.

As mudanças foram tão rápidas, que não se pode dizer tenha sido uma ou outra das fases da licenciatura, no Brasil, plenamente experimentada e avaliada. O regime dos anos trinta e o dos anos sessenta foram ultrapassados e entramos nos anos setenta precisando, ao mesmo tempo, olhar para o passado e para o futuro, sem preconceitos contra um ou outro.

É nossa opinião que alguns dos problemas das licenciaturas ainda aguardam plena solução. Por exemplo:

- 1º). — A duração e a carga horárias mínimas das licenciaturas e a diversidade das regiões brasileiras, quanto às condições culturais e à sua necessidade de profissionais especializados.
- 2º). — A simultânea super-produção de licenciados em certas áreas e a carência que em outras se evidencia.
- 3º). — A resistência à inovação das áreas tradicionais de licenciatura e a falta de informações e experimentação sobre a formação de professores em certas áreas novas, sobretudo no setor das habilitações diferenciadas do ensino profissionalizante.
- 4º). — A recuperação daquela "unidade" entre os cursos de conteúdo e de matérias pedagógicas, que alguns "nostálgicos" consideram perdida, desde que se encerrou o "ciclo" das Faculdades de Filosofia.
- 5º). — A reunião das disciplinas pedagógicas numa totalidade coerente e plenamente significativa.
- 6º). — O pleno rendimento do estágio supervisionado realizado em escolas da comunidade.

Estes são somente alguns dos problemas que uma situação de aceleradas transformações nos traz à mente. Problemas que, nem todos podem ser resolvidos por regras ou normas legais. Devemos considerar, no entanto, que as décadas passadas também os tiveram, extensos e profundos. E que hoje estamos mais habilitados para enfrentar os novos, seja porque temos experiência de nossos acertos e erros, seja porque dispomos de recursos científicos e tecnológicos cada vez mais avançados para enfrenta-los. Eis porque, nessa situação, precisamos recorrer ao passado que nos dá a experiência e ao futuro

que nos acena com recursos cada vez mais aperfeiçoados. Não podemos esquecer que no decurso de apenas quarenta anos o problema da formação de professorado para a faixa intermediária da educação escolar partiu da ausência total de solução a uma sequência delas. Somos, hoje, bem mais ricos de experiência que no início daquele movimento. Cumpre-nos assentar sobre ela nossa atuação futura, sem temer as inovações que nos auxiliarão a resolver seus problemas.



AMÉLIA AMERICANO FRANCO DOMINGUES DE CASTRO. Nascida no Rio de Janeiro em 20 de dezembro de 1920.

Bacharel e Licenciada em Geografia e História, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo no ano de 1940 e em Filosofia, pela mesma Faculdade no ano de 1935. Lecionou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, desde o ano de 1941, inicialmente como Assistente da Cadeira de Didática Geral e Especial.

Doutor em Educação no ano de 1950, obteve o título de Livre-Docente da Cadeira de Metodologia Geral do Ensino em 1963. Em 1973, após concurso, passou a exercer a função de Professor Adjunto do Departamento de Metodologia Geral do Ensino da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, onde atualmente é Chefe do Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada. Desde 1967 é membro do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Tem publicado vários trabalhos sobre Educação, especialmente sobre problemas de Didática.

Livros publicados: "Bases para uma didática do estudo" (São Paulo, 1969, Boletim da FFCL da USP); "Didática para a Escola de 1° e 2° graus" (São Paulo, Edibell, 2a. ed., 1972 — em colaboração); "Piaget e a Didática" (São Paulo, Saraiva, 1974).